



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.594, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, para tratar da doação pareada de órgãos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3903/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, para tratar da doação pareada de órgãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, para tratar da doação pareada de órgãos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 1º.....

§1º

§2º Para efeitos desta Lei, não se considera comercialização a doação pareada de órgãos, desde que dela não decorra vantagem pecuniária ou patrimonial.” (NR)

Art. 3º O “caput” do art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea e à doação pareada de órgãos, realizada em conformidade com esta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:



“Art. 9º-B. É permitida, na forma do regulamento, a doação pareada de órgãos e tecidos, assim entendida a doação para qualquer pessoa em troca do recebimento de igual órgão para cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos até o quarto grau do doador.

§1º As doações referidas no “caput” deste artigo serão efetuadas segundo as normas estabelecidas pelo órgão nacional de gerenciamento de transplantes, sendo vedados acordos privados de doação recíproca.

§2º O órgão nacional de gerenciamento de transplantes manterá banco de dados sigiloso e atualizado com as informações relativas à compatibilidade dos pares doador-receptor que se inscreverem no programa de transplantes pareados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação brasileira exige que, para que uma pessoa doe órgãos a um receptor que não seja seu parente próximo, seja necessária uma autorização judicial. Esse procedimento visa a garantir que a doação seja feita de maneira consciente, responsável e, principalmente, sem pressões externas ou conflitos de interesse. Contudo, a exigência dessa autorização judicial pode, em alguns casos, gerar atrasos e obstáculos desnecessários, especialmente em situações de doação pareada.

A doação pareada, como sabemos, ocorre quando um doador e um receptor não conseguem realizar a doação diretamente entre si devido a incompatibilidade de grupos sanguíneos ou outros fatores médicos, mas podem se beneficiar mutuamente ao se associarem a outro par de doadores e receptores compatíveis. Em outras palavras, uma pessoa pode doar para outra que não é seu parente, enquanto o familiar dela recebe o órgão de outra pessoa em uma situação pareada.

No entanto, a exigência de autorização judicial, neste caso, representa um entrave. A burocracia adicional pode resultar em atrasos no processo de doação e transplante, e prejudicar não apenas a logística



envolvida, mas também comprometer o sucesso dos procedimentos médicos e a saúde dos pacientes. Em um cenário de doação pareada, em que o tempo e a compatibilidade entre os doadores são essenciais, a intervenção judicial, embora necessária em alguns contextos, pode ser um obstáculo que, muitas vezes, não se justifica. Portanto, somos favoráveis à alteração da legislação vigente para que, nos casos de doação pareada, a autorização judicial não seja mais exigida.

A doação pareada é uma prática que já foi amplamente reconhecida por sua capacidade de aumentar significativamente o número de transplantes viáveis¹, e a dispensa de autorização judicial traria mais agilidade e eficácia a esse processo. A flexibilização da lei não significaria, em hipótese alguma, abrir mão da fiscalização, mas sim tornar a prática mais eficiente e em consonância com as necessidades urgentes de pacientes que aguardam por um transplante.

É fundamental que a legislação acompanhe a evolução das práticas médicas e as novas realidades que surgem com o avanço dos transplantes e da medicina de precisão. Garantir a segurança e a ética do processo é indispensável, mas também é imprescindível que, no caso da doação pareada, os entraves legais sejam minimizados para que mais vidas possam ser salvas de forma mais ágil e eficaz. Assim, pedimos aos Nobres Pares que nos apoiem e promovam a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

¹ Disponível em: <https://www.bjnephrology.org/article/doacao-renal-pareada-no-brasil-tempo-para-reflexao/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04:9434 |
|--|---|

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|